



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____
-----------------------

Processo nº. : 10166.012067/2002-28  
Recurso nº. : 137.180 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF  
Interessada : JK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.197

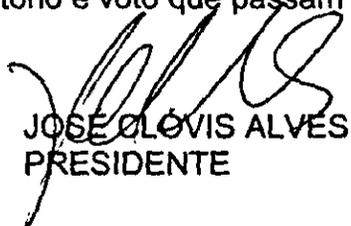
EXCLUSÕES - Valores que não representem efetivo ingresso de receitas, bem assim custo de aquisição, devem ser desconsiderados quando da apuração do resultado não operacional, de que trata o art. 536 do RIR/99, para determinação do lucro.

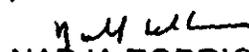
PAF - RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10166.012067/200-28  
Acórdão nº. : 105-15.197  
  
Recurso nº. : 137.180 - EX OFFICIO  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF  
Interessada : JK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima retro mencionado foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes ao ano-calendário 1998, no montante de R\$1.274.659,16, fls. 28/35.

A fiscalização apontou as irregularidades descritas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal a seguir resumidas:

Arbitramento do Lucro da contribuinte em razão dos resultados obtidos nas negociações com apólices da dívida pública, não oferecidos a tributação.

A constatação se deu a partir da movimentação financeira da contribuinte e nas diligências realizadas junto a diversos contribuintes, que receberam ou pagaram valores.

O arbitramento do lucro foi motivado pela ausência de escrituração dos livros comerciais e fiscais com a conseqüente não apresentação dos mesmos autoriza o arbitramento do lucro (Art. 530 III do RIR/99) – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/1999) e que o artigo 27 da Lei 9.430/96 estabeleceu que a base de cálculo do lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I – o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249 (38,4% no caso de empresa prestadora de serviços), de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II – os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10166.012067/200-28  
Acórdão nº. : 105-15.197

***ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.***

Consta as fls. 49/50, planilha analítica dos dados constantes à referida elaborada pela fiscalização, na qual consta a consolidação da movimentação financeira do contribuinte nas instituições cujo mesmo era titular de conta corrente, com as exclusões pertinentes (Incorporação de Contas, Aplicação em Papéis, Cobrança CPMF, Transferência Fundos Doc, FAQ Curto Prazo Versátil, Cheques Devolvidos, Aplicação em CDB, CDB/RDB Credireal, Resultado do Swap, Credireal FAQ DI 60, Resgate de Papéis, Transparência entre Agência CHQ/DINH e outras exclusões pertinentes que não representava ingresso ou saída de recursos efetiva), e que nesta planilha constata-se diferença efetiva por trimestre, demonstrada abaixo, entre o total dos depósitos em contas correntes (efetivos ingressos de recursos originados do repasse de títulos ou dívida pública) e o total de cheques e débitos efetuados em contas corrente (efetivas saídas de recursos decorrentes da captação de títulos da dívida pública).

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em sua defesa as seguintes razões, sintetizadas:

Inicialmente alega a ilegitimidade do lançamento calçado em extratos bancários por não estarem estes adstritos ao disposto no artigo 43 do CTN, *'ou seja, não revelarem a existência de renda ou de proventos, sendo, portanto insuficientes para a caracterização do suposto resultado positivo a título de receita não operacional'*

A movimentação de valores por meio da conta bancária da empresa foi referentes a repasses de títulos da dívida pública, transação esta efetuada por pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10166.012067/200-28  
Acórdão nº. : 105-15.197

física e não pela pessoa jurídica, informação que afirma haver prestado à SRF quando da fiscalização.

Alega ainda, que as planilhas elaboradas pelo agente fiscal, da qual originou a base do lançamento, deixou de considerar inúmeros débitos ou saídas de recursos.

Reclama, também, da utilização da taxa SELIC, alegando sua ilegitimidade, por inexistência de amparo legal para seu uso.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela procedência parcial do lançamento, por meio do Acórdão nº4.677, de 17 de janeiro de 2003, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: LUCRO ARBITRADO - TRIBUTAÇÃO. Ao lucro arbitrado, calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a receita bruta da pessoa jurídica, serão acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras bem como os demais resultados positivos auferidos pela empresa.*

*TAXA SELIC – LEGALIDADE - aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, sendo, portanto, legítima sua imposição.*

*EXCLUSÕES - Valores que não representem efetivo ingresso de receitas, bem assim custo de aquisição, devem ser desconsiderados quando da apuração do resultado não operacional, de que trata o art. 536 do RIR/99, para determinação do lucro arbitrado.*

*DECORRÊNCIA - Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência.*

*Lançamento Procedente em Parte*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10166.012067/200-28  
Acórdão nº. : 105-15.197

Em relação a parcela do crédito tributário exonerada a Delegacia de Julgamento recorre de ofício a este Colegiado, por força do disposto no art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 6.532/1997), c/c o artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Não consta interposição de recurso da parcela do crédito tributário mantido.



Processo nº. : 10166.012067/200-28  
Acórdão nº. : 105-15.197

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

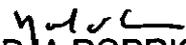
Trata-se de crédito tributário relativo a base de cálculo do arbitramento do lucro decorrente dos ganhos em operações de compra e venda de Apólices da Dívida Pública realizadas pela recorrente no curso do ano-calendário de 1998.

Da análise dos autos, há que se concluir que no mérito, deve ser negado provimento ao recurso interposto, face as planilhas elaboradas pela Fiscalização às fls. 46/52, demonstraram que o resultado negativo apurado no 2º trimestre, corresponde a operações de aquisições de títulos adquiridos, e que foram negociados posteriormente, não deduzidos dos valores apurados dos resultados positivos encontrados nos trimestres seguintes (3º e 4º).

Diante do exposto, é de se concluir que a matéria tratada nos autos, objeto do presente recurso, foi apropriadamente apreciada pelo julgador de Primeira Instância, para determinar a redução do valor tributado do 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1998.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão de primeiro grau, e confirmar a improcedência da exigência fiscal exonerada naquela oportunidade.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO